



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

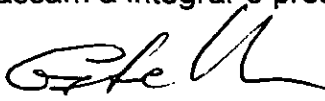
Processo nº : 13876.000326/2001-79
Recurso nº : 127.772
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1995
Recorrente : CASA DE TINTAS ITU LTDA.
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão nº : 108-07.003

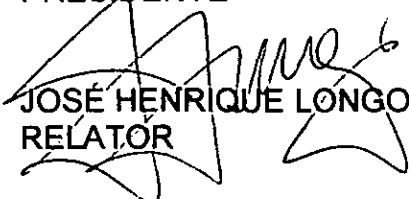
IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – CÁLCULO DO LANÇAMENTO –
ERRO NO PERÍODO BASE – A omissão de receita decorrente de falta
de registro de compras que adota como mês da omissão o da emissão
da nota do fornecedor, cujo prazo de pagamento é superior ao do
encerramento do período-base, corresponde à falha na composição da
base de cálculo do tributo lançado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CASA DE TINTAS ITU LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO,
LUIZ ALBETO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA
KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA (suplente convocada) e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13876.000326/2001-79
Acórdão nº : 108-07.003

Recurso nº : 127.772
Recorrente : CASA DE TINTAS ITU LTDA.

RELATÓRIO

Os autos de infração de IRPJ, CSL, PIS, COFINS e IRFONTE, do ano de 1995, decorrem de constatação de **omissão de receita**, conforme o Termo de Constatação de fls. 527, nos seguintes termos:

- 1- Através do cruzamento de informações internas da SRF, sistema SIGA, foi detectado um montante de compras maior que o declarado pelo contribuinte. Cotejando as notas fiscais de compras de mercadorias, apresentadas pelos fornecedores, com os registros contábeis do contribuinte, constatei que um grande número de notas fiscais de compras não foram escrituradas no Livro Registro de Entradas.

A empresa no período submeteu-se à apuração pelo Lucro Presumido.

Na impugnação, a ora recorrente apresentou argumentos de preliminar (a) prazo para término do procedimento fiscal, (b) as intimações foram cientificadas a pessoa não habilitada, (c) cópia dos documentos anteriores ao início da fiscalização e de todo teor do processo deveriam ser entregues à empresa por sedex; e de mérito: (d) a empresa formou uma cooperativa de fato com outra empresa em Indaiatuba para adquirirem juntas, porém em nome apenas da ora recorrente, grande quantidade de mercadoria a fim de reduzir o preço do negócio, e (e) a multa de 150% (cancelada em 1ª instância) era indevida.



Processo nº : 13876.000326/2001-79
Acórdão nº : 108-07.003

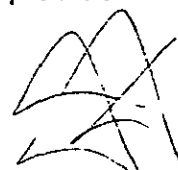
A autoridade julgadora de 1º grau manteve o lançamento, com exceção da multa agravada que foi reduzida para 75%, sendo que a parte da ementa referente ao IRPJ é a seguinte (fls. 654 e segs.):

OMISSÃO DE RECEITAS. COMPRAS NÃO CONTABILIZADAS.

A falta de escrituração de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa.

Tempestivamente, foi apresentado recurso voluntário (fls. 699/732 – quatro peças), no qual alegou-se o seguinte:

- a) o auditor fiscal já estava, ao iniciar a fiscalização, pré-condicionado a proceder à lavratura do auto de infração, sem qualquer perquirição mais profunda;
- b) a falta de entrega de todos os documentos (termos, demonstrativos, esclarecimentos), para efeito de conhecer o inteiro teor do ilícito que lhe é imputado, caracteriza cerceamento de defesa;
- c) a omissão de compra não pode caracterizar omissão de receita, porque quando muito pode caracterizar falta de contabilização de custos;
- d) quanto à presunção de que os valores foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas, não passa de mera presunção, que nada vale se não for robustecida com provas documentais;
- e) deve ser considerado como indício, um ponto de partida para o fisco direcionar e aprofundar suas investigações;
- f) a constituição de crédito tributário nessas condições padece dos princípios de segurança e certeza;



Processo nº : 13876.000326/2001-79

Acórdão nº : 108-07.003

- g) é estranho o auto considerar a omissão no mês da emissão das notas fiscais; pois se presume a omissão com o pagamento de títulos referentes a compras, sem que identifique a data exata do pagamento;
- h) quanto ao IRFonte, há incoerência, porque de um lado os custos foram liquidados com receitas omitidas, e de outro tributou-se na fonte com base no art. 739 do RIR/94, por serem consideradas automaticamente distribuídas aos sócios; se foram consideradas distribuídas, não se pode ao mesmo tempo pretender que foram utilizadas para pagamento de fornecedores; são duas presunções contraditórias entre si
- i) enfim, cabe à autoridade fiscal provar a omissão de receita nos termos do art. 142 do CTN.

Considerando o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, promovido de ofício (fls. 642/643), o recurso voluntário foi encaminhado ao 1º Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Processo nº : 13876.000326/2001-79
Acórdão nº : 108-07.003

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

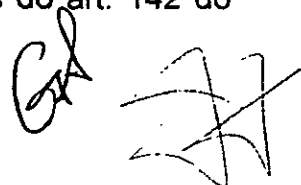
O recurso preenche os requisitos formais, portanto tomo conhecimento.

A fiscalização promoveu circularização em fornecedores e constatou a omissão, no respectivo livro registro de compras; daí, presumiu que tais compras foram pagas com numerário mantido à margem da contabilidade.

Convém observar que não se apontou o modo de pagamento de tais compras, nem quais os cheques que teriam sido dados aos fornecedores.

Ademais, conforme se vê do relatório de fls. 527 e seguintes, a fiscalização adotou o mês da emissão de cada nota fiscal de compra como o mês da omissão de receita, sendo que, na maioria dos casos, o prazo de pagamento ultrapassava o próprio mês da emissão da nota fiscal.

Ainda que se releve o fato de que o trabalho fiscal não haver efetivamente comprovado que a recorrente honrou os pagamentos das aquisições com valores mantidos à margem da sua contabilidade, decorrentes de anterior omissão de receita (a ligação entre a falta de escrituração de compras com a omissão de receitas decorre somente de presunção, que não pode ser aceita como algo mais que mero indício para efetiva investigação a fim de corroborar a prática de ato ilícito), a autoridade administrativa não constituiu o crédito tributário nos termos do art. 142 do

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Processo nº : 13876.000326/2001-79
Acórdão nº : 108-07.003

CTN, pois não foi rigoroso no tocante à formação da base de cálculo de cada período-base. O dispositivo:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional." (grifou-se).

O lançamento contém, pois, falha no cálculo do montante do tributo devido de cada período-base.

A doutrina é firme sobre a necessidade de efetiva e minuciosa investigação para constituir lançamento válido:

Atos nulos são aqueles 'que carecem de validade formal ou vigência, por padecerem de um vício insanável que os compromete irremediavelmente, dada a preterição ou a violação de exigências que a lei declara essenciais'. (Walter Barbosa Corrêa, no artigo "Lançamento Tributário e Ato Administrativo Nulo", publicado na Revista de Direito Tributário, vol. 1, pág. 36).

Sendo o lançamento válido aquele que se subsume inteiramente à lei tributária, se isso não ocorrer, estaremos frente àquilo que a doutrina costuma chamar de lançamento defeituoso. 'O lançamento defeituoso é portanto aquele que se encontra, sob um aspecto qualquer, ou seja, parcialmente em desacordo com as normas que regulam a sua produção. Vale dizer, com as normas administrativas tributárias postas no CTN e

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'C. B.' and the other a stylized 'Z' or 'J'.

Processo nº : 13876.000326/2001-79

Acórdão nº : 108-07.003

outros atos normativos de caráter geral e abstrato' (José Souto Maior Borges, *in* Lançamento Tributário - Tratado de Direito Tributário Brasileiro, vol. IV, Forense, 1981, p. 270). (Estevão Horvath, *em* Lançamento Tributário e "Autolançamento", editora Dialética, 1997, pág. 63, grifou-se).

O lançamento contém em seu bojo um grupo de operações que integram o todo, objetivando criar o crédito tributário, ou, ainda, em outras palavras, o lançamento é ato administrativo que se compõe e se forma em virtude de uma sequência ordenada de operações. O ato administrativo que representa o lançamento é um e único ato administrativo, que como tal ingressa no mundo jurídico, depois de realizadas operações (atos procedimentais preparatórios) que produzem o efeito regular do ato.

(...) De qualquer forma, será correto afirmar que, no Direito Tributário brasileiro, o lançamento, qualquer que seja sua modalidade (por declaração, de ofício ou por homologação, arts. 147, 149 e 150 do CTN) é ato administrativo forjado por uma, ou várias operações constitutivas de um procedimento administrativo.

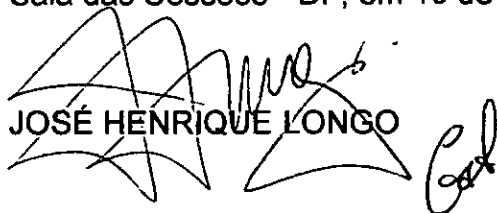
(...) O procedimento, como movimento que visa a atingir o ato jurídico do lançamento, tem de obedecer, passo a passo, seu normal desenvolvimento... a Administração deve trilhar a sequência natural do procedimento, respeitando, assim, a prévia e regular informação sobre matéria de fato prestada pelo sujeito passivo ou terceiro... Pode, por isso, o sujeito passivo pleitear a anulação do lançamento, sempre que não for respeitada a ordem procedimental, quer em razão da inversão da sequência preceituada, quer pela omissão de qualquer dos atos preparatórios. (Walter Barbosa Corrêa, *em* obra supra citada, págs. 35, 36 e 40, grifou-se).

Assim, não há como manter o lançamento do IRPJ.

Processo nº : 13876.000326/2001-79
Acórdão nº : 108-07.003

Quanto aos lançamentos decorrentes – CSL, PIS, COFINS e IRFONTE
– também devem ser cancelados, pois são reflexos do lançamento principal do IRPJ.
Destarte, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002


JOSÉ HENRIQUE LONGO